



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.120, DE 1991

(Do Sr. Tilden Santiago)

Dispõe sobre o Serviço de Cabodifusão e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LEI DE CABODIFUSÃO

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O Serviço de Cabodifusão, em todo o território nacional, obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei, aos Regulamentos e às Normas que vierem a ser baixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura, nesta Lei denominada SNC, bem como das Normas constantes dos atos internacionais vigentes e dos que no futuro se celebrarem, uma vez ratificados pelo Congresso Nacional.

Art. 2º - O Serviço de Cabodifusão é o serviço de telecomunicação que utiliza cabo condutor elétrico, guias de ondas ou outro meio físico similar para distribuir programas de sons ou de sons e imagens, transmitir dados, prestar serviços de telefonia ou outros serviços interativos ou bidirecionais, destinados a assinantes, mediante contrato, em pontos determinados dentro de uma área definida.

Art. 3º - O Serviço de Cabodifusão é destinado a promover a cultura universal e nacional, a democracia e, igualmente, a pluralidade política, também devendo apoiar uma estratégia de desenvolvimento sócio-econômico do país.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Licença - é a denominação do ato de autorização por meio do qual a SNC, com a deliberação do Congresso Nacional, confere direitos a uma entidade para executar o Serviço de Cabodifusão, habilitando-a a proceder à instalação e à operação de um sistema.

II - Liberação para operação - é a denominação do ato pelo qual a SNC libera a operação de um sistema de Cabodifusão, por estarem suas instalações técnicas, previamente licenciadas, em conformidade com o projetado.

III - Sistema de Cabodifusão - é o conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, peração de sinais e sua distribuição, através de meios físicos, a assinantes localizados dentro de uma área definida.

IV - Rede de Cabodifusão - é o conjunto dos meios físicos pelos quais o sinal vai ser transportado, bem como dos elementos necessários à manutenção do nível do sinal.

V - Afiliada - é a condição de uma entidade em relação a outras quando se constata que ambas têm em comum um diretor ou outro empregado de alto nível hierárquico nas áreas administrativa e financeira; que existe qualquer elemento de propriedade ou outro interesse financeiro de uma em outra; que uma é detvedora da outra, envolvendo valores superiores a 50% (cinquenta

por cento) do seu patrimônio; que qualquer pessoa ou entidade tem participação financeira em ambas.

VI - Canais Reservados - são canais reservados para utilizações específicas, sem que a entidade licenciada seja obrigada a proporcionar recursos, materiais ou humanos além da disponibilidade do canal e acesso à rede, para a produção dessa programação.

VII - Canais Destinados - são canais preparados e mantidos pela entidade licenciada para utilizações específicas, com a exigência de que a entidade licenciada seja obrigada a proporcionar meios (um estúdio com condições mínimas para produção ao vivo e recursos para reprodução de material pré-gravado ou recursos para recepção e retransmissão do sinal proveniente de satélite, link de microondas ou outra fonte).

VIII - Canais Comerciais - são canais previstos no projeto da entidade licenciada para destinação, total ou parcialmente, transitória ou permanentemente, a entidades que não sejam afiliadas, nem tenham vínculos administrativos ou econômicos com a licenciada.

IX - Canais do Serviço Básico - todos os canais das emissoras de televisão em circuito aberto que estiverem dentro da área de prestação do serviço e que for superposta à região abrangida pelo contorno 3 (três) de serviço dessas emissoras, e que serão obrigatoriamente, integral e gratuitamente oferecidos ao assinante, sem inserção de matéria própria e sem que nenhum preço adicional seja cobrado por esses programas.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FEDERAL DE CABODIFUSÃO

Art. 59 - Fica criado o Conselho Federal de Cabodifusão como órgão consultivo da SNC, com o objetivo de buscar consenso político, solucionar conflitos e formular bases éticas para o estabelecimento das relações entre as partes envolvidas e propor diretrizes para o desenvolvimento e operação do Serviço de Cabodifusão.

Art. 60 - O Conselho Federal de Cabodifusão será integrado por membros eleitos pelo Congresso Nacional a partir das indicações de entidades nacionais qualificadas para representar os seguintes setores sociais:

- I - empresariado da indústria;
- II - empresariado do comércio;
- III - empresariado do setor financeiro;
- IV - empresariado da área da comunicação social;
- V - empresariado da área da educação;
- VI - empresariado da indústria fonográfica e produtores de cinema, vídeo e espetáculos artísticos;
- VII - centrais sindicais;
- VIII - jornalistas e radialistas;
- IX - professores;
- X - artistas e profissionais de espetáculos, cinema e vídeo;
- XI - advogados;
- XII - entidade nacional religiosa;
- XIII - Congresso Nacional.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 2º Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 38 O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 39 Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

§ 40 O Conselho Federal de Cabodifusão será presidido pelo membro escolhido para representar o Congresso Nacional, tendo direito a voto de minerva.

§ 41 A cada período de renovação da composição do Conselho, em tempo hábil, o Congresso Nacional publicará uma lista de entidades qualificadas para representar os setores sociais designados.

§ 42 As entidades designadas pelo Congresso deverão apresentar, para apreciação do Congresso Nacional, no prazo de quinze dias a partir da publicação no Diário Oficial da União, indicações de membros titulares e suplentes exclusivos para o Conselho, qualificados para representar suas áreas respectivas.

§ 43 Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos, considerando as indicações apresentadas pelas entidades designadas de acordo com o parágrafo anterior, em sessão conjunta do Congresso Nacional.

§ 44 Quando o Congresso indicar mais de uma entidade para representar um determinado setor, estas deverão buscar consenso na indicação de um único nome, com seu respectivo suplente.

§ 45 Caso as entidades, na situação referida no parágrafo anterior, não cheguem a um consenso, o Congresso escolherá, preferencialmente entre os nomes apresentados por estas, o membro que representará um determinado setor social, com seu respectivo suplente.

§ 46 Havendo motivo relevante, o Congresso poderá não aceitar as indicações apresentadas pelas entidades, escolhendo então quaisquer cidadãos qualificados para representar, como titulares e suplentes, os setores sociais correspondentes.

Art. 79 - O Conselho Federal de Cabodifusão ficará vinculado à SNC, com autonomia administrativa e financeira e recursos assegurados no orçamento da União.

Art. 80 - Compete ao Conselho Federal de Cabodifusão:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - organizar os serviços de sua administração;
- III - emitir pareceres, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer interessado, sobre toda e qualquer ação ou competência do Executivo sobre o Serviço de Cabodifusão;
- IV - apresentar proposições para o Legislativo, onde lhe couber intervir legislando sobre o Serviço de Cabodifusão;
- V - recorrer ao Judiciário, nos termos da legislação vigente, sobre questões de interesse público, envolvendo o Serviço de Cabodifusão;
- VI - constituir uma instância de apelação política para todos os atos do Executivo, referentes ao Serviço de Cabodifusão, e para as práticas dos órgãos governamentais, dos licenciados e dos assinantes;
- VII - receber, de qualquer entidade ou cidadão, seus questionamentos ou solicitações de parecer.

CAPÍTULO III

DA COMPETENCIA

SEÇÃO I

PARA O LICENCIAMENTO

Art. 90 - Compete ao Ministério da Infra-Estrutura, através do Secretário Nacional de Comunicações, conceder licença para execução do Serviço de Cabodifusão.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do artigo 64, §§ 2º e 4º da Constituição, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º O ato de licenciamento para execução do Serviço de Cabodifusão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, segundo o estabelecido na Constituição.

§ 3º - O licenciamento para execução do Serviço de Cabodifusão não isenta a entidade do atendimento às normas de engenharia relativas a instalações de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelas posturas municipais ou estaduais, conforme o caso.

SEÇÃO II

PARA A EXECUÇÃO

Art. 100 - Podem executar Serviço de Cabodifusão exclusivamente entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, criadas com a finalidade específica de executar este serviço.

Art. 119 - Não podem requerer licença para execução do Serviço de Cabodifusão pessoas jurídicas que se enquadrem nas seguintes situações:

I - aquelas que, tendo obtido licença, não tenham implantado o serviço dentro do prazo estabelecido;

II - aquelas que tiverem licença desse serviço anteriormente cassada;

III - aquelas que tenham participação acionária ou a presença de cotistas que pertençam aos quadros societários ou diretivos de empresas enquadradas nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Estes impedimentos subsistirão durante o período de 5 (cinco) anos, a partir do fim do prazo estabelecido para implantação do serviço e de 10 (dez) anos a contar do ato de cassação de licença.

Art. 120 - Não poderá integrar os quadros societários ou exercer a função de direção, gerência ou orientação intelectual e administrativa de empresa licenciada para execução de Serviço de Cabodifusão aquelas que se enquadrarem nas seguintes condições:

I - gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial;

II - estrangeiro ou brasileiro naturalizado há menos de dez anos;

III - civilmente incapaz;

IV - penalmente irresponsável;

V - o que houver alienado ou adquirido cotas ou ações de empresa prestadora de Serviço de Cabodifusão em desacordo com esta lei;

VI - a pessoa jurídica em desacordo com o previsto no artigo 222 da Constituição;

VII - o que for impedido por lei ou tenha sido julgado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime:

a) cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a função ou cargos públicos;

b) de peculato, concussão, corrupção passiva, prevaricação ou tráfico de entorpecentes;

c) falimentar, contra a propriedade, a economia popular e a fé pública;

d) previsto na legislação de telecomunicações.

SEÇÃO III

PARA A FISCALIZAÇÃO

Art. 130 - Compete à SNC a fiscalização da execução do Serviço de Cabodifusão no que se refere à observância das leis, regulamentos, normas e obrigações contraiadas pelas empresas licenciadas em decorrência do ato da licença.

§ 1º Nas áreas de prestação do serviço deverá ser instalado pelo menos um terminal destinado à fiscalização.

§ 2º Para a escolha do local destinado à instalação do terminal de fiscalização, a SNC deverá evitar despesas e dificuldades que, desnecessariamente, venham a incidir sobre a executante do serviço.

§ 3º A instalação do terminal de fiscalização em condições adequadas e a prestação do serviço serão feitas sem ônus para a SNC.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO

SEÇÃO I

CONDIÇÕES INICIAIS

Art. 140 - O início do processo de concessão da licença para execução do serviço dar-se-á por requerimento da entidade interessada.

Art. 150 - O requerimento deverá ser dirigido ao Secretário Nacional de Comunicações, instruído com a seguinte documentação:

I - documentos relativos à entidade:

a) certidão de registro na repartição competente, contendo inteiro e atualizado teor do ato constitutivo;

b) certificado de quitação ou de regularidade de situação com o imposto de renda, previdência social e imposto sindical;

c) certidão negativa do cartório de protesto de títulos e documentos, extraída no domicílio da entidade;

d) demonstração de capacidade financeira para o empreendimento.

II - documentos relativos aos diretores, sócios-gerentes, cotistas ou acionistas da entidade:

a) prova de nacionalidade brasileira ou naturalização de pelo menos dez anos;

b) certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;

c) certidão de quitação com o imposto de renda;

d) declaração de residência;

e) certidão dos distribuidores criminais da localidade onde reside o dirigente, cotista ou acionista;

f) declaração única, assinada por todos os dirigentes, de que não estão no exercício de mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar, nem exercem cargos de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, dos quais decorra foro especial.

III - documentação relativa ao serviço:

a) memória descritiva do sistema, incluindo definição do município e unidade da federação onde se pretende executar o serviço, área de prestação do serviço, número de canais pretendidos, características básicas do sistema e previsão de equipamentos a serem utilizados;

b) estudo de viabilidade econômica do serviço para a localidade de interesse, incluindo análise de mercado e estimativa do custo total de implantação, estimativa do custo anual de operação nos primeiros três anos de funcionamento, capacidade final estimada do sistema, cálculo estimado das taxas e dos preços;

c) documento de aceitação da instalação da rede de cabos, nas condições previstas no projeto, fornecido pela empresa concessionária dos serviços de telefonia ou energia elétrica da localidade abrangida pelo serviço;

d) cronograma de instalação do sistema, com previsão do número de domicílios que serão abrangidos e de assinantes que serão atendidos na ocasião do início da operação e no decorrer dos 2 (dois) primeiros anos de funcionamento;

e) destinação de canais e tipo de programação e serviços a serem oferecidos e cronograma de implementação até ser atingido o número total de canais pretendidos.

§ 10 Os documentos de que trata o presente artigo deverão ser firmados, expedidos ou validados em data não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à apresentação do requerimento de licença à SNC, à exceção dos que comprovam nacionalidade e dos que possuem validade predeterminada.

§ 20 Dos contratos ou estatutos sociais apresentados deverá constar cláusula declarando, expressamente, que as cotas ou ações representativas do capital social são inalienáveis e intransmissíveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos e a pessoas jurídicas, fora dos limites estabelecidos no artigo 222 da Constituição, dependendo as alterações contratuais ou estatutárias de prévia anuência do Ministro das Comunicações.

SEÇÃO II

PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTOS DE LICENÇA

Art. 16 - Recebido o requerimento da entidade pretendente à licença a SNC dará sequência ao processo se a documentação estiver adequada e se forem atendidos:

I - a necessidade, a conveniência e o interesse públicos;

II - os critérios de viabilidade técnica;

III - os requisitos de habilitação da entidade para execução do serviço.

Art. 17 - Caso a SNC considere atendidas as exigências previstas nos artigos 15 e 16, fará publicar consulta no Diário Oficial da União sobre esse requerimento, dando um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comentários públicos sobre o mesmo e para manifestação, junto à SNC, de outras entidades que também desejam executar o serviço na mesma área pretendida pela requerente ou em área que a inclui, total ou parcialmente.

Art. 18 - Havendo alguma outra entidade interessada na execução do serviço objeto dessa consulta, esta deverá submeter à SNC requerimento de licença e a documentação indicada no artigo 15.

Art. 19 - Findo o prazo fixado na consulta a que se refere o artigo 17, a SNC analisará todos os comentários e requerimentos para executar o serviço e emitirá parecer que deverá ser apresentado em audiência pública a ser realizada no município onde se prevê a instalação do serviço ou a maior parcela da sua rede.

§ 10 Esse parecer deverá ser emitido no prazo máximo de sessenta dias após o fim do processo de consulta previsto no artigo 17.

§ 20 - A audiência pública deverá ser realizada no prazo máximo de 30 dias após a emissão do parecer.

Art. 200 - O resultado do processo de consulta, o parecer da SNC e o resultado da audiência pública, previstos nos artigos 17 e 19, constituirão subsídios para a decisão do Secretário Nacional de Comunicações.

Art. 212 - Mensagem com a decisão do Secretário Nacional de Comunicações, decorrente de um processo de requerimento de licença, bem como toda a documentação que a subsidia e fundamenta, será encaminhada à apreciação do Conselho Federal de Cabodifusão, que emitirá parecer.

Parágrafo Único. O parecer do Conselho Federal de Cabodifusão, previsto no caput deste artigo, deverá ser emitido no prazo máximo de quarenta e cinco dias após o recebimento da mensagem com a decisão do Secretário Nacional de Comunicações.

Art. 220 - Considerando o parecer do Conselho Federal de Cabodifusão, o Secretário Nacional de Comunicações reformará ou ratificará a decisão e publicará, por meio de uma Portaria, o ato de licenciamento.

§ 1º Reformando sua decisão, o Secretário Nacional de Comunicações poderá fazer exigências adicionais e específicas à entidade pretendente à licença.

§ 2º Uma vez sujeita a exigências especiais, a entidade pretendente à licença poderá aceitá-las, recorrer ao Conselho Federal de Cabodifusão ou renunciar ao requerimento de licença.

SEÇÃO III

CONDIÇÕES PARA O LICENCIAMENTO

Art. 230 - Não há limitação para o número de licenças para execução de Serviço de Cabodifusão para uma mesma localidade, haja ou não superposição de área de prestação do serviço.

§ 1º O Conselho Federal de Cabodifusão emitirá parecer, por solicitação de qualquer interessado, examinando a conveniência e o interesse público de se limitar o licenciamento de Serviços de Cabodifusão em determinada localidade, com ou sem superposição de redes.

§ 2º Com base no parecer do Conselho Federal de Cabodifusão a SNC decide sobre a conveniência de ser estabelecida limitação para o número de licenças numa mesma localidade.

Art. 240 - A licença será concedida com prazo indeterminado, sendo a sua manutenção assegurada pelo cumprimento da legislação vigente e das normas baixadas pela SNC.

§ 1º O cancelamento da licença depende de decisão Judicial.

§ 2º Deve ser assinado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato de licença no Diário Oficial da União, termo de conhecimento da legislação que rege o Serviço de Cabodifusão e de adesão às condições pertinentes à sua execução, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º A razão social da entidade licenciada, a caracterização do serviço, sua localização e áreas de atuação, e os canais a serem utilizados, além de qualquer outra exigência que a SNC julgar de interesse público, deverão constar do ato de licença para execução do Serviço de Cabodifusão.

§ 4º No documento previsto no § 2º deste artigo, deve ser referida, expressamente, ciência das seguintes condições a que devem atender as entidades executantes do Serviço de Cabodifusão:

I - execução do serviço em condições, no mínimo, idênticas às de sua proposta;

II - submissão à fiscalização pela SNC, obrigando-se a fornecer os elementos solicitados para este fim;

III - obrigação de manter a escrita e a contabilidade da empresa padronizadas de acordo com as normas em vigor;

IV - obediência, na organização dos quadros de pessoal da empresa, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pela SNC;

V - observância dos prazos relativos à instalação e ao início da execução do serviço;

VI - intransferibilidade, direta ou indireta, do ato de licenciamento, sem prévia autorização da SNC e homologação dos atos autorizados;

VII - submissão às condições estabelecidas por esta Lei a situações geradas por sucessão hereditária na composição societária das entidades licenciadas;

VIII - proibição de ser firmado qualquer contrato, acordo ou ajuste, relativo à utilização de meios ou dos serviços, de outra empresa licenciada para a execução do mesmo serviço, que

atue ou venha a atuar na mesma ou em outras localidades, sem prévia autorização da BNC;

VIII - proibição expressa da manutenção de sócios ocultos ou qualquer outro tipo de controle indireto das entidades licenciadas;

IX - obrigação de manter atualizados os registros de programação para os canais de geração próprios;

X - integração gratuita, de todos os canais utilizados para a transmissão ou retransmissão de sons e de sons e imagens, às redes de radiodifusão quando convocados por órgão competente, nos termos da legislação vigente;

XI - submissão às prescrições relativas à reserva e destinação de canais estabelecidas nesta Lei;

XII - proibição de alteração estatutária ou contratual sem prévia anuência da BNC, nos termos desta Lei;

XIII - sujeição, a qualquer tempo, aos preceitos da legislação referente às desapropriações e requisições;

XIV - obrigação de atender a todos os interessados no serviço, localizados dentro da área de atuação definida no ato da licença;

XV - aceitação dos procedimentos de intervenção, quando houver motivo justificado, nos termos do artigo 43 desta Lei;

XVI - cumprimento, nos prazos fixados, de suas obrigações legais, técnicas e financeiras, econômicas e fiscais para com os governos Federal, Estadual e Municipal, como prova de capacidade para executar eficientemente o serviço;

XVII - publicação anual, no primeiro trimestre, de um balanço contábil da entidade licenciada, referente ao seu desempenho no ano anterior.

§ 6º - Além das condições estabelecidas neste artigo, fica a entidade obrigada a cumprir os demais itens integrantes da sua proposta e que forem aceitos como complementação dos requisitos mínimos para o processo de licenciamento, os quais serão incluídos no ato de licença.

Art. 25º - A conveniência de se limitar o número de licenças por empresa será definida em política a ser baixada por norma da BNC, ouvido o parecer do Conselho Federal de Radiodifusão.

Art. 26º - Uma mesma entidade não receberá licença para executar Serviço de Radiodifusão e autorização para execução de serviço MMDS (Sistema Multi-Ponto Multi-Canal) na mesma localidade quando as respectivas áreas de prestação do serviço se superpuserem total ou parcialmente.

Art. 27º - A BNC baixará norma, ouvido o parecer do Conselho Federal de Radiodifusão, dispondo sobre restrições ao acúmulo, por uma mesma entidade, de licença para execução do Serviço de Radiodifusão e autorizações, permissões e concessões para execução de outros serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens e outros serviços correlatos.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 28º - A instalação de um sistema de Radiodifusão requer a elaboração de projeto por profissional habilitado.

Parágrafo único. O projeto de instalação e suas alterações autorizadas deverão permanecer arquivados na estação transmissora para fins de consulta, a qualquer tempo, pelos agentes de fiscalização da BNC.

Art. 29º - A partir da data de publicação do ato de licença aprovado pelo Congresso Nacional, a entidade deverá submeter à BNC, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o resumo do projeto de instalação, devidamente assinado por engenheiro, contendo as características técnicas de instalação do sistema, acompanhado de:

I - declaração do engenheiro atestando que a instalação proposta atende às normas vigentes;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

III - declaração do responsável legal pela entidade, de que, por determinação e pelo período estabelecido pela BNC, interromperá as transmissões, em caso de ocorrerem interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações autorizados e regularmente instalados.

Art. 30º - A contar da data de publicação da deliberação do Congresso Nacional, a entidade licenciada terá um prazo de 18 (dezoito) meses para concluir a etapa inicial de instalação que permitirá colocar o sistema em funcionamento, já com condições técnicas para atender a assinantes.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da etapa inicial de instalação poderá ser prorrogado, uma única vez, por no máximo outros 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela BNC.

Art. 310 - Efetivada a instalação dentro do prazo para iniciar a execução do serviço, a entidade licenciada poderá solicitar à SNC liberação para operar em caráter experimental, com a finalidade de testar e ajustar o sistema.

Art. 320 - Dentro do prazo que lhe é concedido para iniciar a operação do serviço, a entidade licenciada deverá solicitar à SNC vistoria das instalações, com vistas à liberação de operação do sistema.

Parágrafo único. Somente a partir desta liberação de operação do sistema pode ser iniciada a comercialização de assinaturas dos serviços.

Art. 330 - A licenciada não pode modificar qualquer das características técnicas constantes do projeto de instalação sem prévia autorização da SNC.

Art. 340 - Cabe aos Estados e Municípios disciplinar as condições de utilização das vias públicas e infra-estrutura de empresas de eletricidade e telefonia ou outras, para a instalação das redes de cabos e equipamentos do Serviço de Cabodifusão.

§ 1º O Conselho Federal de Cabodifusão sugerirá padronização das condições previstas no caput deste artigo.

§ 2º Caso necessário, o Conselho Federal de Cabodifusão poderá propor ações do Congresso Nacional ou da Justiça para dirimir conflitos.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO

Art. 350 - A entidade licenciada poderá:

I - transmitir sinais ou programas originados por terceiros, programas originados por terceiros e editados pela licenciada, e sinais ou programas gerados pela própria licenciada;

II - cobrar remuneração pela prestação de serviços;

III - codificar os sinais;

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a licenciada da observância da legislação pertinente de Direito Autoral.

Art. 360 - A utilização dos canais consignados à entidade licenciada deverá observar as exigências mínimas, abaixo descritas:

I. Canais Reservados:

a) 1 (um) canal legislativo, reservado para cada

Câmara de Vereadores localizada no município ou municípios onde se situar a área de prestação do serviço, e voltado para a documentação dos trabalhos do legislativo municipal, especialmente transmissão ao vivo das sessões.

b) 1 (um) canal universitário, reservado para cada Universidade localizada no município ou municípios onde se situar a área de prestação do serviço;

c) 2 (dois) canais culturais, reservados para serem utilizados pela secretaria ou secretarias que tratam de educação e cultura, respectivamente, nos governos municipal e estadual, para veicular as programações exclusivamente educativas e culturais;

d) 1 (um) canal do assinante, para utilização pelos assinantes, em condições a serem normalizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão;

II. Canais Destinados:

a) 1 (um) canal comunitário, aberto para utilização livre por entidades sem fins lucrativos e não-governamentais localizadas no município ou municípios abrangidos pela área de prestação do serviço, em condições a serem normalizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão;

b) 2 (dois) canais legislativos, destinados, respectivamente à documentação dos trabalhos dos legislativos estadual e federal, através de retransmissão de programação produzida pelos legislativos das unidades da federação e pelo Congresso Nacional, especialmente transmissão ao vivo das sessões.

III. Canais Comerciais pelo menos 30% (trinta por cento) do total dos canais previstos no projeto da licenciada serão cedidos mediante contrato, total ou parcialmente, transitória ou permanentemente, a entidades que não sejam afiliadas ou tenham vínculos administrativos ou econômicos com a licenciada.

IV. Canais do Serviço Básico: todos os canais dessa natureza serão retransmitidos obrigatória, integral e gratuitamente oferecidos ao assinante, sem inserção de matéria própria e sem que nenhum preço adicional seja cobrado.

§ 1º Os canais mencionados no inciso III serão comercializados indiscriminadamente, não podendo a licenciada recusar pedido razoável de uma entidade não afiliada ou oferecer-lhe condições que não sejam aceitáveis.

§ 2º A entidade não afiliada que se sentir afetada pela sistemática de comercialização dos canais mencionados no inciso III poderá recorrer à SNC, que analisará o problema e determinará as ações que se fizerem necessárias à aplicação desta disposição.

§ 3º As entidades responsáveis pelos canais mencionados no inciso IV não poderão negar ou impedir que seus sinais sejam retransmitidos pelos sistemas de Cabodifusão superpostos à sua área de abrangência.

§ 4º Serão normatizados pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão, as condições para:

a) transmissão dos sinais ou programas originados por terceiros;

b) retransmissão do sinal de emissoras de radiodifusão sonora ou de sons e imagens em circuito aberto localizadas fora área de prestação do serviço da entidade licenciada;

c) transmissão de sinais ou programas originados por terceiros e editados pela licenciada.

§ 5º A SNC poderá baixar normas, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão, com outras exigências, além das fixadas minuciosamente neste artigo, ou estabelecer exigências especiais considerando as características de determinados projetos, orientando-se pelo interesse público e resguardando a viabilidade econômica dos empreendimentos.

§ 6º Os demais canais, além dos canais mencionados nos incisos desse artigo e dos especificados nas eventuais exigências previstas no § 5º, poderão ser utilizados para transmitir sinais ou programas da entidade licenciada ou de entidades afiliadas, bem como serem oferecidos pela licenciada a entidades interessadas em executar serviços ligados à segurança, telefonia, transmissão de dados e outros.

§ 7º A pedido do assinante, e a fim de restringir a recepção de programas não adequados, a licenciada deverá fornecer, através de venda ou aluguel, dispositivo pelo qual o assinante possa suspender a recepção de um programa em particular, durante determinados períodos por ele selecionados.

Art. 37º - A entidade licenciada para execução do Serviço de Cabodifusão não poderá:

I - recusar, por discriminação de qualquer tipo, o acesso de assinantes residentes na área de prestação do serviço;

II - proibir, por contrato ou qualquer outro meio, o assinante de ter sua residência servida por outras redes ou serviços de distribuição de sinais.

Art. 38º A entidade licenciada para execução do Serviço de Cabodifusão está obrigada a:

I - observar a legislação de telecomunicações e os preceitos da presente Lei;

II - submeter-se à fiscalização exercida pela SNC;

III - prestar, a qualquer tempo, informações que possibilitem a verificação de como está sendo executado o serviço;

IV - fornecer condições capazes de permitir à SNC a monitoração das transmissões;

V - atender, dentro do prazo estipulado, determinações expedidas pela SNC;

VI - interromper o funcionamento do serviço, quando assim determinado pela SNC;

VII - evitar interferência prejudicial em qualquer serviço de telecomunicações autorizado e regularmente instalado;

VIII - efetuar o recolhimento das taxas de fiscalização das telecomunicações e das multas que lhe sejam aplicadas por infrações cometidas na execução do serviço;

IX - manter a licença de funcionamento na sede do sistema, para fins de fiscalização;

X - manter atualizado, junto à SNC, o endereço para correspondência.

Art. 39º - A licenciada é responsável perante a SNC pelo cumprimento das condições estabelecidas para o funcionamento e qualidade do serviço prestado.

Art. 40º - Na execução do Serviço de Cabodifusão, somente poderão ser utilizados equipamentos certificados pela SNC.

Art. 41º - As interrupções do serviço, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, deverão ser justificadas, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, perante a SNC.

Art. 42º - A interrupção por período superior a 36 (trinta e seis) dias consecutivos poderá ser autorizada, desde que ocorra motivo de força maior devidamente comprovado e reconhecido pela SNC.

Art. 438 - Nos casos de cessação da licença, falência, dissolução ou risco de iminente dissolução, falência ou superveniência de incapacitação técnica ou financeira de manutenção do Serviço de Cabodifusão, a SNC poderá realizar intervenção temporária no serviço, designando interventores que, para todos os efeitos, assumirão a gestão técnica, administrativa e financeira da entidade licenciada, podendo dispor de todos os recursos empregados pela licenciada na execução do serviço.

Parágrafo único. Nos casos de intervenção, previstos no caput deste artigo:

I - a SNC visará a manutenção do serviço, a regularização das condições de operação ou o restabelecimento do serviço, no menor período de tempo possível, procurando com isso evitar ou minimizar prejuízos de assinantes;

II - os interventores deverão prestar contas e ser responsabilizados pelos atos praticados no processo de intervenções;

III - não poderão ser investidos recursos públicos na manutenção de serviço de Cabodifusão sob intervenção, além dos eventuais recursos humanos que forem necessários à intervenção e dos meios imprescindíveis ao desempenho pessoal de suas funções;

Art. 442 - Nos casos de intervenção que forem se-

guindo de processo de sucessão da entidade licenciada, a aquisição de bens patrimoniais da licenciada ou obrigações assumidas por esta, poderá ser condição fixada para a transferência da licença, especialmente no que se refere à parcela do patrimônio correspondente à rede e quaisquer equipamentos ou instalações localizadas em espaços públicos.

CAPÍTULO VII

DO ASSINANTE DO SERVIÇO

Art. 452 - O acesso ao serviço é assegurado, mediante assinatura, a todos quantos se encontrem dentro da área de prestação do serviço definida no ato de licença.

Art. 462 - São direitos mínimos do assinante:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida e a carga de inserção publicitária;

II - ter, sob responsabilidade da licenciada, a instalação e manutenção do sistema de Cabodifusão até a entrada do receptor do assinante;

III - continuidade do serviço pelo prazo contratual;

IV - abatimento nos preços das assinaturas, pelas interrupções ou defeitos no Serviço de Cabodifusão, sempre que a reparação ou o restabelecimento do serviço tardar mais que 24 (vinte e quatro) horas, computado à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia completo.

V - em assembleia que reúna representação forense de pelo menos 30% (trinta por cento) dos assinantes de um determinado serviço de Cabodifusão, eleger um ombudsman dos assinantes para atuar junto à entidade detentora da licença, com condições de atuação normatizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão.

VI - ocupar o canal reservado aos assinantes, em condições normatizadas pela SNC.

Art. 472 - Diante de reclamação fundamentada sobre eventual abuso de tarifa ou medidas tendentes a eliminar a competição, a SNC poderá, após análise do caso, determinar a devida correção.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA DA LICENÇA

Art. 482 - Depende de prévia autorização da SNC, sob pena de nulidade dos atos praticados, além de outras punições previstas nesta Lei:

I - toda e qualquer transferência de coisas ou ações representativas do capital social, entre pessoas e grupos de pessoas;

II - o aumento de capital social quando não for mantida a proporcionalidade entre sócios;

III - o ingresso de novo sócio nos quadros das licenciadas;

IV - a investitura no cargo de dirigente;

V - qualquer alteração nos atos constitutivos da empresa detentora de licença.

§ 1º As situações decorrentes de sucessão hereditária, envolvendo qualquer um dos casos previstos nos incisos I a V deste artigo, deverão ser homologadas pela SNC e somente após essa homologação surtirão todos os seus efeitos legais, no que se refere ao Serviço de Cabodifusão.

§ 2º Nos casos decorrentes de sucessão hereditária, para assegurar a continuidade do serviço, a SNC poderá autorizar situações especiais, por prazo determinado.

§ 3º As solicitações de autorização para prática dos atos referidos nos incisos I a V deste artigo, deverão ser instruídas com documentação capaz de satisfazer as exigências do artigo 15 desta Lei.

§ 4º - Os atos praticados pelas entidades licenciadas e seus sócios ou cotistas, previamente autorizados pela SNC, deverão ser posteriormente submetidos à homologação da SNC.

Art. 49º - Quando ficar caracterizada transferência do controle da entidade que detém licença para execução do Serviço de Cabodifusão, deverá ser previamente requerida transferência de licença, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 1º Definir-se que há transferência do controle da entidade que detém licença para execução de Serviço de Cabodifusão nas seguintes situações:

I - quando a licença é transferida de uma pessoa jurídica para outra;

II - quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital social, por ato de vontade, sucessão hereditária ou impedimento legal da titular, é transferida para pessoa ou grupo de pessoas que passa a deter o controle da sociedade;

III - quando, por aumento de capital ou por sucessivas transferências de cotas ou ações, pessoa ou grupo de pessoas passa a deter o controle da sociedade.

§ 2º Junto com o requerimento de transferência da licença deverá ser entregue a documentação referida nos incisos I e II do artigo 15, referente às pessoas físicas e jurídicas envolvidas na transação, bem como documentação referente a eventuais propostas de alteração do serviço.

§ 3º A requerimento de transferência da licença seguirá o rito previsto nos artigos 16 a 22 para os requerimentos de licença, culminando com a decisão do Congresso Nacional.

§ 4º Os atos de transferência do controle da entidade que detém licença para execução do Serviço de Cabodifusão somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

Art. 50º - Não dependem de prévia autorização da SNC as operações que impliquem em alterações dos atos constitutivos das licenciadas, desde que não se configurem as situações indicadas nos incisos I a III do artigo 49, bem como o aumento do capital social quando proporcionalmente subscrito ou distribuído entre os sócios.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 51 - As penas aplicáveis por infração deste Regulamento são:

I - multa;

II - suspensão de até 7 (sete) dias;

III - cassação da licença para execução do Serviço de Cabodifusão.

Art. 52º - A caracterização das infrações e as penalidades de multa serão definidas em normas a serem baixadas pela SNC, ouvido o parecer do Conselho Federal de Cabodifusão.

Art. 53º - Ficam sujeitas à pena de suspensão as entidades licenciadas que incidirem nas seguintes infrações:

I - transmitir programas criando situação que possa resultar em perigo de vida;

II - não submeter à homologação da SNC os nomes dos diretores, eleitos em assembleia, no caso das sociedades anônimas;

III - não se submeter à fiscalização por parte do órgão competente da SNC, ou negar-se a fornecer os elementos solicitados para tal fim;

IV - executar, de má fé, os serviços em desacordo com os termos da licença ou não observar as normas técnicas e as condições estabelecidas pela SNC para sua execução;

V - modificar as características técnicas básicas do serviço, constantes da licença, sem prévia autorização da SNC;

VI - não justificar à SNC, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as interrupções parciais do serviço por período superior a 24 (vinte e quatro) horas;

VII - não destinar os canais de acordo com as exigências estabelecidas nos incisos I a IV do artigo 36;

VIII - negar o direito de resposta reconhecido por decisão judicial, quando se tratar de programa de sua geração;

IX - não desmentir, no prazo fixado pela Justiça, a transmissão incriminada, ou desfazer-la por declarações contrárias às que tenham motivado a representação, quando se tratar de programas de sua produção;

X - não cessar a transmissão ou não desmentir notícias que contrariem a legislação eleitoral;

XI - não integrar, gratuitamente, com todos os canais utilizados para transmissão ou retransmissão de sinais de sons e de sons e imagens, as redes de radiodifusão, quando convocadas por órgão competente, nos termos da legislação vigente;

XII - executar serviço para o qual não está autorizado;

XIII - não cumprir, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita à entidade licenciada pela SNC;

XIV - criar, na instalação ou operação da estação ou dos equipamentos ou cabos, situação que possa resultar em iminente perigo de vida;

XV - contrariar, de forma flagrante e ostensiva, o artigo 3 desta Lei.

§ 1º Cabe ao Secretário Nacional de Comunicações aplicar a pena de suspensão.

§ 2º Decidida a aplicação da pena de suspensão, cabe recurso da entidade punida ao Conselho Federal de Radiodifusão, que terá prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, tendo o recurso efeito suspensivo sobre a aplicação da pena.

§ 3º Com base no parecer do Conselho Federal de Radiodifusão, o Secretário Nacional de Comunicações poderá manter, não aplicar, atenuar ou agravar a pena de suspensão.

§ 4º Nas situações em que a operação do serviço implicar situações de risco de vida ou prejuízos insanáveis, a pena de suspensão poderá ser adotada pela SNC imediatamente, avaliadas posteriormente as responsabilidades cabíveis.

Art. 54B - Ficam sujeitas à pena de cassação da licença para execução do Serviço de Radiodifusão, as entidades licenciadas que incidirem nas seguintes infrações:

I - demonstrar incapacidade técnica, pelo reiterado descumprimento às exigências formuladas pela SNC quanto à execução do serviço;

II - demonstrar incapacidade legal, pela impossibilidade ou recusa de cumprimento às exigências próprias ao regime das entidades executantes do serviço;

III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV - submeter o controle ou a orientação administrativa ou intelectual da entidade a pessoa não qualificada para integrar os quadros societários ou diretivos de entidade licenciada para execução de Serviço de Radiodifusão;

V - transferir, sem prévia anuência da SNC, qualquer título e por qualquer instrumento, a licença para execução do serviço;

VI - transferir, sem prévia anuência da SNC, cota ou ação de entidade executante de Serviço de Radiodifusão, a pessoa estranha ao quadro social, ou entre pessoas a ele pertencentes;

VII - deixar de apresentar à SNC, para homologação, as transferências de cotas ou ações autorizadas e realizadas entre integrantes do seu quadro social ou entre estes e terceiros;

VIII - promover alterações estatutárias ou contratuais sem prévia autorização da SNC;

IX - não submeter à aprovação da SNC os atos praticados em decorrência de autorizações obtidas para alteração estatutária ou contratual ou para transferência da licença;

X - não iniciar a operação regular do serviço, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do ato de licenciamento para execução do serviço, a operação regular do serviço, salvo a ocorrência de motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido;

XI - interromper, total ou parcialmente, a execução do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando tenha obtido para isso autorização prévia da SNC;

XII - deixar de corrigir, no prazo estipulado, irregularidade motivadora da aplicação da pena de suspensão;

XIII - contrariar de forma sistemática, flagrante e ostensiva, o artigo 3 desta Lei.

XIV - deixar de cumprir, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita à entidade licenciada pela SNC;

XV - contrariar, de forma flagrante e ostensiva, o artigo 3 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de cassação da licença pode ser solicitada à Justiça pela SNC ou pelo Conselho Federal de Radiodifusão e dependerá de decisão judicial.

CAPÍTULO X

DA DISPENSA DE APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE NORMA

Art. 558 - Pedido de dispensa de aplicação de determinadas disposições de Normas baixadas pela SNC, contendo razões suficientes que a justifique, pode ser deferido pela SNC, desde que tenha parecer favorável do Conselho Federal de Cabodifusão e considerando os casos em que:

a) os objetivos subjacentes à disposição em apreço forem contrariados ou seriam frustrados pela sua aplicação no caso particular, e a concessão da dispensa for no sentido do interesse público; ou

b) os fatos singulares e as circunstâncias de um caso particular tornarem a aplicação da disposição injusta, indevidamente onerosa ou contrária ao interesse público, devendo o requerente mostrar a inexistência de alternativa razoável.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Cabodifusão julgará, caso a caso, se deve realizar Consulta ou Audiência Pública para subsidiar a elaboração do seu parecer sobre dispensa de aplicação de disposição de Norma.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 560 - As faixas de frequência e as demais definições técnicas do Serviço de Cabodifusão serão estabelecidas em Normas baixadas pela SNC.

Art. 570 - Fica extinto o serviço denominado Distribuição de Sinal de TV por Meios Físicos - DISTV, regulamentado pela Portaria nº 250 de 13 de dezembro de 1989, do Gabinete do Ministro das Comunicações.

Art. 580 - As empresas detentoras de autorizações para operação do serviço DISTV podem requerer, nas condições estabelecidas por esta Lei, licença de Serviço de Cabodifusão.

Art. 590 - A entidade titular de autorização para execução de serviço DISTV, numa dada localidade, que tiver equipamento instalado ou adquirido e que não obter licença para execução de Serviço de Cabodifusão, nesta localidade, poderá solicitar à SNC que esse meio sejam adquiridos pela entidade que vier a receber a licença.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, a SNC poderá determinar a aquisição de equipamentos e instalações como condição para o licenciamento, com valores adequados e razoáveis, a serem arbitrados, se necessário, pelo Conselho Federal de Cabodifusão.

Art. 600 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 610 - Revogam-se as disposições em contrário.

Exp. *Tildem Santiago*
TILDEN SANTIAGO 30/10/91

JUSTIFICATIVA

DA "TV A CABO" À "CABODIFUSÃO"

A TV a Cabo surgiu no final da década de 40, nos EUA, para resolver problemas de recepção de sinal de TV em áreas topograficamente acidentadas ou sujeitas a nevascas. Ao invés da transmissão pelo ar, o sinal das emissoras passava a ser captado por uma antena coletiva e retransmitido aos aparelhos receptores por uma rede de cabos, semelhante à telefonia. Deste início singelo aos dias de hoje, a TV a Cabo evoluiu de um sistema destinado à simples retransmissão do sinal de TV, para uma poderosa rede de serviços, contando com dezenas e potencialmente centenas de canais, incluindo transmissão de dados e telefonia. Assim, em substituição à TV a Cabo surgiu o conceito de Cabodifusão. Isto é, a difusão de sinais e serviços por um sistema de cabos.

A rede de Cabodifusão possibilita inúmeros serviços, incluindo transmissão de dados e telefonia. Através de um teclado mais sofisticado

no, no âmbito da conexão de um microcomputador à rede, o usuário passa a acessar bancos de dados e diversas fontes de informação e serviços. São alguns exemplos dessas aplicações inovadoras de "telemática" (fusão de facilidades de telecomunicações e informática): videofonia (transmissão e recepção simultânea de som e imagem, a exemplo da telefonia, em comunicação interpessoal); teleconvívio (com a ligação simultânea de diversas pessoas através da rede); tele-alarme (para fazer chamados a polícia, bombeiros, hospitais ou alertar para situações de emergência vividas por pessoas idosas, inválidos ou crianças); telediagnóstico (consultas médicas à distância); fac-símile de alta velocidade ("fax" para transmissão instantânea de mensagens e jornais); comutação bancária (facilitando as operações bancárias entre bancos e entre bancos e usuários, que poderão ter informações e movimentar suas contas das próprias residências); automatização de serviços públicos e privados (através do sistema, o usuário pode ter acesso a serviços de repartições públicas e empresas privadas, podendo desenvolver operações burocráticas e comerciais à distância); biblioteca eletrônica (com o acesso a bancos de dados com referências bibliográficas ou mesmo a cópias de publicações transmitidas por "fax"); seleção individual de programas (o usuário escolhe os programas de sua preferência, através de teclado, para obter uma transmissão exclusiva); trabalho à distância (determinadas atividades profissionais podem ser desenvolvidas nas próprias residências dos usuários, conectados com o local de serviço através da rede); redes de computadores (para as mais diversas finalidades).

São imensas, portanto, as possibilidades técnicas de utilização de uma rede integrada de telecomunicações e informática. A associação dos serviços de telecomunicações com os de informática concretiza aplicações que só se ousava formular no terreno da ficção científica. A banalização da transmissão dos sinais de televisão e de transmissão de dados via satélite também abre extraordinárias possibilidades de conexão (regional, nacional e internacional) das redes de Cabodifusão.

DA "CABODIFUSÃO" "AS" "RDSI"

O futuro das atuais redes de telefonia é sua substituição pelas Redes Digitais de Serviços Integrados (RDSI). Nessas redes os sinais de todos os serviços serão digitalizados e transmitidos indiferenciadamente (voz, fax, sinais de TV, rádio AM e FM, videovisão, etc.) através de uma mesma rede de fibra ótica de alta capacidade. O Brasil dispõe de tecnologia de ponta nessa área e se prevê que, até o final da década, essas redes predominem no país em relação às redes convencionais de telefonia.

As RDSI são, na verdade, redes de Cabodifusão ainda mais sofisticadas. O conceito de Cabodifusão, para ser mais preciso, antecipa o conceito das RDSI. Por isso tudo, a implantação da Cabodifusão - desde o final da década de 60, quando essas possibilidades foram se prenunciando - foi objeto de preocupações na maior parte dos países do chamado primeiro mundo. Inglaterra, Alemanha, Canadá, Austrália e, sobretudo, a França, são exemplos de países que desenvolveram inúmeras experiências-piloto, estudos aprofundados e um intenso debate público para orientar, adequadamente, a implantação desses serviços que fundem telecomunicações e informática. Esses países buscaram equacionar problemas

como o impacto político, econômico e cultural dessas tecnologias; o necessário planejamento de uma política industrial para viabilizá-las; a integração nacional e internacional que estas tecnologias possibilitam; o modelo institucional apropriado para sua democrática disseminação e controle público.

Por isso tudo, ressalta-se que o serviço de Cabodifusão e as RDSI envolvem interesses estratégicos da sociedade brasileira e sua implantação deve ser planejada à luz de um visão clara dos interesses nacionais.

UM PAPEL PARA A "CABODIFUSÃO" NO BRASIL

O sistema de Cabodifusão de hoje deverá preparar o conjunto da sociedade para as relações políticas e culturais que as Redes Digitais de Serviços Integrados proporcionarão. Serão profundas transformações. Não se trata de um sistema qualquer de comunicação. O serviço de Cabodifusão antecipa as tendências de integração dos sistemas de telecomunicações, transmissão de dados e comunicação de massa que serão consolidadas com as RDSI.

O que está em jogo, na implantação da Cabodifusão no Brasil, é o tipo de cultura que vamos produzir em nosso país. O que está em disputa é o tipo de homem, de cidadão e de sociedade que estamos criando no Brasil.

Não tivemos oportunidade de ter esse tipo de antecipação quanto ao meio de comunicação de massa hoje dominante: a televisão. Pois a Cabodifusão será um instrumento mediador das relações sociais ainda mais potente do que é hoje a televisão entre nós.

No que se refere à Cabodifusão, temos condições de começar a decidir hoje sobre os sistemas de comunicação do futuro. A opção está entre buscar o melhor uso social dessa tecnologia ou transformá-la em mais uma forma de alguns poucos ganharem dinheiro fácil. Não é por acaso que os países do chamado primeiro mundo estão administrando com tanto cuidado, como uma questão verdadeiramente estratégica, a implantação dessas novas tecnologias de comunicação.

A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO ATUAL

As tentativas de implantação da Cabodifusão no Brasil, verificadas desde 1974, são marcadas por decisões governamentais e encaminhamentos resultantes de conluios, de conchavos de bastidores, de acertos de gabinete, obviamente com poucos beneficiados e com a reprodução das distorções históricas verificadas na organização e atuação do rádio e da televisão. Contra essa tendência, opomos o caminho de um amplo debate público e da regulamentação da Cabodifusão tendo finalidades civilizatórias: a construção da nacionalidade, a promoção da cultura, da democracia e, igualmente, da pluralidade política. Nenhuma dessas finalidades, diga-se de passagem, orientou ou orienta a atuação da televisão, que é o mais poderoso veículo de comunicação hoje existente no país.

Os antecedentes - verificados nos governos Geisel, Figueiredo, Sarney e Collor - que marcam as tentativas de implantação do serviço de Cabodifusão impulsionavam essa tecnologia para os mesmos comprometen-

tos do rádio e da televisão: favorecimento de grupos, clientelismo, conpadrio, enfim, a degradação da natureza pública do serviço.

É necessário ressaltar que o governo Collor deu passos largos para forçar uma implantação, tentando criar um "fato consumado", com a implantação do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos (DISTV) e, posteriormente dissimulando a caracterização do serviço de Cabodifusão com a denominação TV a Cabo, numa proposta de regulamentação do serviço através de portaria, trazida público pela própria SNC.

O que está ocorrendo no Brasil é muito grave. A TV a Cabo já foi implantada, "de fato", sob o nome de DISTV, amparada numa portaria cheia de irregularidades (nº 250, de 13/12/89) baixada no final governo Sarney. O governo Collor distribuiu 96 autorizações para instalação de redes de cabos em 62 cidades do país. Depois, a Secretaria Nacional de Comunicações passou a anunciar a pretensão de implantar a Cabodifusão sob a denominação TV a Cabo. Tentou fazer isso, primeiro buscando transformar, por portaria, o serviço DISTV em TV a Cabo. A SNC partia, portanto, de uma situação estabelecida "de fato", sem legitimidade e de discutível amparo legal. Depois, mudou de tática e passou a anunciar que deixaria o serviço DISTV de lado e regulamentaria a TV a Cabo por decreto.

A atitude do atual governo em relação ao serviço DISTV é irresponsável em dois sentidos: a criação da Cabodifusão (ainda que sob a denominação TV a Cabo) invisibiliza economicamente os empreendimentos de DISTV e, além disso, nos lugares onde existe DISTV implantado, a introdução da Cabodifusão também poderá ser inviabilizada pela saturação da rede de telefonia ou de eletricidade que suporta os cabos.

UM PROJETO PARA A "CABODIFUSÃO" NO BRASIL

Por isso, não há mais como protelar. Entendemos que chegou a hora do Congresso Nacional afirmar um projeto para a Cabodifusão no Brasil.

No modelo que propomos, destaca-se o Conselho Federal de Cabodifusão, órgão autônomo em relação ao Executivo e ao Legislativo, com o objetivo de qualificar, desde sua implantação, o serviço de Cabodifusão, possibilitando um processo de avaliação permanente de seu papel cultural, político e econômico e vinculando o desenvolvimento dessa tecnologia, no Brasil, a um projeto de futuro.

Esse Conselho tem a finalidade de estabelecer uma dinâmica democrática de Controle Público sobre a execução do serviço de Cabodifusão.

CONTROLE PÚBLICO

No sentido em que aqui empregamos, Controle Público refere-se à forma de orientação que, em última instância, deve prevalecer sobre o serviço de Cabodifusão. Distingue-se tanto da administração estatal (regulação burocrática e operacional efetuada pelos órgãos governamentais), quanto da operação direta das concessões, permissões e autorizações por empresas e entidades.

O tipo de Controle Público aqui defendido distingue-se da ação do Estado - e, particularmente, dos órgãos governamentais - que detém uma

o cotidiano e as minúcias da evolução dos fatos sociais e dos conflitos em torno de um serviço em particular. Também não se confunde com o papel executivo e estritamente administrativo dos órgãos governamentais. A importância do Serviço de Cabodifusão Justifica esse esforço de especialização e mobilização da sociedade civil.

A instituição que buscamos criar, voltada para o exercício do Controle Público, parte ainda de uma diferenciação entre consenso autoritário, entre iguais, e consenso entre diferentes. O consenso tradicional, de corte autoritário, pressupõe um certo grau de unidade entre vontades que, embora distintas, se abrigam sob um único projeto estratégico. Em contrapartida, consenso entre diferentes supõe a admissão da coexistência de projetos estratégicos distintos, tendo como nível a busca e a exequibilidade mesmo de um resíduo de unanimidade, que supera o formalismo e a natureza excludente do consenso tradicional, entre iguais. O consenso entre diferentes, para se realizar, deve ser recorrente às circunstâncias que o produziram. Recorrência, nesse sentido, é uma permanente recontactação, com ampliação, supressão ou modificação do resíduo de unanimidade e do conteúdo do consenso.

Nossa Lei de Cabodifusão, por isso, ao invés de se preocupar com o ponto de chegada, com um projeto acabado para o serviço, preocupa-se com o ponto de partida, com a base institucional e com o acordo político que pode permitir a realização do sentido público que pretendemos atribuir para esse novo serviço.

Uma instituição voltada para o controle público da evolução do Serviço de Cabodifusão deve criar essas condições institucionais, na verdade condições preliminares para a formulação de um projeto que oriente o seu desenvolvimento multidimensional - horizontal e vertical. Essa instituição deve se preocupar, no sentido horizontal, com o aproveitamento de toda a potencialidade técnica e econômica do sistema de Cabodifusão e a multiplicidade e variedade de serviços que este comporta. Mas também deve buscar orientar o desenvolvimento vertical, a qualidade e o conteúdo de cada modalidade de serviço possibilitada pelo sistema.

Assim especificadas as bases dessa instituição, ficam mais evidentes suas diferenças e vantagens. Enquanto o Estado, diante do mesmo problema, tenderia a prever e a exercer uma ação tutelar e discricionária - e muito provavelmente autoritária - os operadores do serviço tendem, produzindo a lógica da competição e do mercado, a nivelar-se por baixo ou pela média. Ao contrário, um instituição voltada para o controle público pode atuar como um elemento mediador e moderador, permitindo um diálogo permanente da sociedade com os órgãos governamentais e com os operadores. E pode, inclusive, intervir no sentido de valorizar o serviço, de impulsioná-lo para a qualificação, sem a imposição autoritária de um padrão ou de normas restritivas. Trata-se de uma instituição que terá a finalidade, mais política do que administrativa, de fortalecer e valorizar o sentido humanizador do desenvolvimento dessa tecnologia no Brasil e de produzir o reconhecimento e a superação das tendências fragmentadoras e de coisificação do homem.

A idéia de controle é intrínseca a qualquer projeto político e deve ser adequada às suas finalidades políticas. Para qualquer razão existe uma correspondente noção de controle. Quanto mais vocacionada for essa razão ao absoluto, mais direto e integral vai ser esse controle, poden-

competência genérica, que é pública mas normalmente envolve uma larga margem de arbítrio, possibilitando que, de fato e muitas vezes de direito, esta ação se oriente pelo atendimento exclusivo de interesses de estamentos e particularidades. Embora o Estado intervenha em nome da sociedade, pressupondo um contrato pré-existente, acaba agindo indiscriminadamente e dificultando ou impedindo a realização do sentido 'público' das suas ações. Essas constatações são especialmente aplicáveis a aspectos e práticas novas, sem usos e costumes consagrados, como ocorre quando nos deparamos com o impacto social de avanços tecnológicos. O 'contrato' que leva o Estado a agir em nome da sociedade se depara com novos fatos e realidades, em relação aos quais naturalmente aumenta a margem de arbítrio do Estado e se aguçam a tendência de agir independente de nova contratualização e de consenso.

O Controle Público que defendemos tem a finalidade de constituir um elemento de moderação, de natureza essencialmente política, à utilização direta e privada (comercial) ou não) das licenças para execução de serviços de Radiodifusão. Entendemos que as entidades habilitadas a operar o serviço, como qualquer emissora de radiodifusão, cumprem inevitável e naturalmente o papel de expressar a particularidade dos indivíduos ou setores que as controla. O arbítrio desses operadores deve ser amplo, para se assegurar a liberdade de expressão, mas não pode ser pleno, devendo ser mediado pelo interesse público. O problema que propomos resolver é o da criação de instituições democráticas, capazes de enfrentar esse potencial conflito entre o interesse particular e o interesse público.

O problema com que nos deparamos é do controle da implantação de uma nova tecnologia de comunicação, capaz de gerar inovadoras relações sociais. Para que isso se desenvolva de forma democrática, buscamos criar uma nova instituição, que seja permeável à representação existente na sociedade, e que se preocupe permanentemente com o problema da contratualização e do consenso. Concebemos, assim, uma instituição com um mandato específico, resultante de uma busca de consenso e de uma contratualização específica. Nesse sentido, buscamos uma instituição que seja constituída pela esfera pública, mas que também seja sua constituidora. A instituição concebida é constituída pela esfera pública porque localiza o espaço e o momento em que todas as forças sociais organizadas podem intervir para expressar seus interesses e buscar um consenso. Mas também é constituidora da esfera pública porque, na medida em que se realiza, em que se objetiva, fortalece as bases da organização e de expressão da esfera pública, passando a integrá-la como instituição válida e representativa.

Nossa proposta é viabilizar essa instituição através de um Conselho Federal de Radiodifusão que expresse uma representação real e equilibrada dos interesses conflitantes na sociedade organizada e que, adicionalmente, seja aberto ao questionamento de qualquer setor social ou cidadão.

O Conselho Federal de Radiodifusão, vale ressaltar, não se confunde e nem conflita com o Conselho de Comunicação Social previsto na Constituição como órgão auxiliar do Congresso Nacional, e tampouco com o papel cumprido pelo Congresso que não lida - e nem tem essa função - com

do exceder à vida pública e se voltar para a regulação da atuação política, da vida privada e até do pensamento dos cidadãos. A concepção de controle aqui proposta é a de uma prática essencialmente plural e indireta, exatamente por pressupor sua origem e legitimidade no "contrato" materializado no consenso entre diferentes.

Uma importante finalidade da instituição proposta é definir claramente, deixar "visível" e identificado o lugar onde as definições políticas devem acontecer, procurando evitar, tal como ocorre hoje, que isso ocorra onde não seja visível ou onde não seja adequado por não haver representação ou legitimidade política. Essa definição sobre o lugar das definições políticas permite que os setores sociais ou cidadãos possam intervir.

O principal objetivo, porém, é fundar um novo perfil de relação institucional, de responder a indagações sobre a própria essência do que é uma instituição social e buscar a preservação do seu conteúdo e da sua capacidade de representação. Para isso, a instituição proposta se ampara na busca de representação da pluralidade existente na sociedade e de uma abordagem diversa do fenômeno da política, com a busca do consenso entre diferentes, que reconhece a recorrência que existe na vida e nos fatos sociais. Isto é, uma representação plural, que estabelece uma contratualização pontual, capaz de ser alterada a cada momento e capaz de dar conta da dinâmica da vida social, do inusitado que esta contém e que nunca pode ser adequadamente capturado por uma norma.

No quadro atual, os conflitos e a evolução dos fatos sociais são administrados como uma questão meramente "técnica" ou então se deixa os fatos evoluírem ao sabor dos interesses predominantes. O que propomos, ao contrário, e rejeitando uma regulamentação "cristalizada", é prever uma dinâmica institucional que dê conta da permanente evolução da vida social e, diante dela, estabeleça meios permanentes para debater e negociar soluções para os conflitos.

Esse Conselho terá a finalidade de buscar um "resíduo" de unanimidade política e formular bases éticas para o estabelecimento das relações entre as partes e para o desenvolvimento e operação dos serviços. Trata-se, portanto, de uma instância de relações políticas, um fórum permanente de interlocução e negociação, especializado na formulação de diretrizes e solução de conflitos em torno do serviço.

Considerando, como exemplo, a experiência norte-americana, constatamos que o atual Cable Communications Policy Act of 1984, a Lei de Política de Comunicações por Cabo, aprovada pelo Congresso em 1984, foi o resultado de décadas de conflitos administrados pela Federal Communications Commission (FCC) e pela Justiça. Desde a década de 50 a FCC e a Justiça norte-americana foram constituindo um "modelo" para a cabodifusão que foi consolidado com a lei de 1984. O que pretendemos estabelecer no Brasil é uma instituição fundamentalmente política que estabeleça um processo "negociado" de implantação e que, sempre que possível, procure se antecipar aos problemas.

Por se tratar de um órgão eminentemente político, deliberadamente não foram atribuídas funções executivas ao Conselho Federal de Cabodi-

fusão. O órgão dará pareceres sobre a ação do Executivo e recomendações para o Legislativo, onde lhe couber intervir legislando. Poderá, inclusive, disputar concepções com o Executivo e o Legislativo. Terá, ainda, como possibilidade, para dirimir conflitos, o recurso ao Judiciário.

A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

O Conselho Federal de Cabodifusão será integrado por representantes de setores definidos por lei, que terão suas entidades representativas designadas pelo Congresso Nacional, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. A constituição do CFC buscará expressar uma representação real e equilibrada dos interesses conflitantes na sociedade organizada:

- a) empresariado da indústria;
- b) empresariado do comércio;
- c) empresariado do setor financeiro;
- d) empresariado da área da comunicação social;
- e) empresariado da área da educação;
- f) empresariado da indústria fonográfica e produtores de cinema, vídeo e espetáculos artísticos;
- g) centrais sindicais;
- h) jornalistas e radialistas;
- i) professores;
- j) artistas e profissionais de espetáculos, cinema e vídeo;
- k) advogados;
- l) entidade nacional religiosa.
- m) Congresso Nacional (será o presidente do Conselho com voto de minerva).

AS BASES DO NOVO SERVIÇO

A lógica instaurada por essa instituição voltada para o Controle Público - que é o Conselho Federal de Cabodifusão - no contexto do projeto aqui apresentado tem várias decorrências, a maior parte liberalizantes, partindo do princípio que suas eventuais consequências podem ser moderada pela instituição criada. Estas são as novas bases do serviço que merecem destaque:

LICÊNCIAS - Será instituída a Licença como expressão do ato de autorização, com características distintas das tradicionais figuras de concessão e da permissão, previstas na atual legislação de telecomunicação. As licenças serão atribuídas pela Secretaria Nacional de Comunicações, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão, e homologadas pelo Congresso Nacional. A abertura do processo é provocada pelo interessado. Neste processo de licenciamento, serão realizadas consultas e audiências públicas e consideradas as opiniões de entidades e segmentos sociais das áreas abrangidas pelo serviço. O resultado do processo é encaminhado ao Conselho Federal de Cabodifusão que dará um parecer. Com base no parecer do Conselho, mas não necessariamente concordando, a BNC toma uma decisão e a envia ao Congresso Nacional que toma a decisão final, de acordo com as disposições constitucionais referentes à radiodifusão.

NATUREZA DOS LICENCIADOS - Exclusivamente entidades privadas, com ou sem fins lucrativos.

NÚMERO DE LICENÇAS POR LOCALIDADE - Como regra geral, não há limitações para o número de Licenças para uma mesma região, haja ou não superposição de área de prestação do serviço. O Conselho Federal de Radiodifusão se posicionará no estabelecimento de exceções, examinando a viabilidade, a conveniência e o interesse social de se evitar mais de uma outorga por localidade, com superposição de serviços.

PRAZO DE LICENCIAMENTO - O prazo da Licença será indeterminado, sendo assegurado pelo cumprimento da legislação vigente e das normas atribuídas ao serviço.

CASSAÇÃO DA LICENÇA - De modo análogo ao cancelamento das outorgas de radiodifusão, as Licenças só poderão ser canceladas pela Justiça.

NÚMERO DE LICENÇAS POR EMPRESA - A conveniência de se limitar o número de Licenças por empresas será definida em política a ser proposta pelo Conselho Federal de Radiodifusão e normalizada pela SBC.

TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO E DA LICENÇA - Toda e qualquer transferência de cotas ou ações representativas do capital social, entre pessoas e grupos de pessoas, deverá ser previamente aprovada pela SBC. Quando essa transferência atingir 50% ou mais do capital social - por livre e espontânea vontade dos envolvidos ou por sucessão hereditária - deverá ser requerida "transferência de Licença", deflagrando-se processo equivalente ao do ato de Licença, para validar o prazo restante de duração da Licença em questão: apresentação de requerimento, procedimentos de avaliação e decisão da SBC, parecer do Conselho Federal de Radiodifusão, decisão final da SBC, homologação pelo Congresso. Serão coibidas as práticas fraudulentas de transferência da Licença que impliquem "controle indireto" das Licenças.

DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO - A pedido de uma entidade detentora de Licença e ouvido o Conselho Federal de Radiodifusão, a SBC poderá dispensar o solicitante de disposição contida nas Normas que essa editar.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS

A Lei de Radiodifusão aqui proposta, tem ainda outras características importantes que cabe ressaltar:

PRAZO MÍNIMO PARA INSTALAÇÃO - Será estipulado um prazo mínimo para instalação do serviço, vencido o qual a entidade autorizada perderá sua Licença.

EXIGÊNCIAS QUANTO AOS CANAIS E PROGRAMAÇÃO - Estabelecimento das seguintes exigências mínimas para a estruturação do serviço:

a) **Canais Reservados:** São canais reservados para utilizações específicas, sem que a entidade licenciada seja obrigada a proporcionar recursos, materiais ou humanos além da disponibilidade do canal e acesso à rede, para a produção dessa programação:

- 1 (um) canal legislativo, reservado para cada Câmara de Vereadores localizada no município ou municípios onde se situar a área de presta-

ção do serviço, e voltado para a documentação dos trabalhos do legislativo municipal, especialmente transmissão ao vivo das sessões.

- 1 (um) canal universitário, reservado para cada Universidade localizada no município ou municípios onde se situar a área de prestação do serviço;

- 2 (dois) canais culturais, reservados para serem utilizados pela secretaria ou secretarias que tratam de educação e cultura, respectivamente, nos governos municipal e estadual, para veicular programação exclusivamente educativa e cultural;

- 3 (um) canal do assinante, para utilização pelos assinantes, em condições a serem normalizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão;

b) Canais Destinados: São canais preparados e mantidos pela entidade licenciada para utilizações específicas, com a exigência de que a entidade licenciada seja obrigada a proporcionar meios (um estúdio com condições mínimas para produção ao vivo e recursos para reprodução de material pré-gravado ou recursos para recepção e retransmissão do sinal proveniente de satélite, link de microondas ou outra fonte).

- 1 (um) canal comunitário, aberto para utilização livre por entidades sem fins lucrativos e não-governamentais localizadas no município ou municípios abrangidos pela área de prestação do serviço, em condições a serem normalizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão;

- 2 (dois) canais legislativos, destinados, respectivamente à documentação dos trabalhos dos legislativos estadual e federal, através de retransmissão de programação produzida pelos legislativos das unidades da federação e pelo Congresso Nacional, especialmente transmissão ao vivo das sessões.

c) Canais Comerciais pelo menos 30% (trinta por cento) do total dos canais previstos no projeto da licenciada serão cedidos mediante contrato, total ou parcialmente, transitória ou permanentemente, a entidades que não sejam afiliadas ou tenham vínculos administrativos ou econômicos com a licenciada.

RELAÇÃO DO SERVIÇO DE CABODIFUSÃO COM A RADIODIFUSÃO CONVENCIONAL - Os sinais das emissoras de TV que abrangem a área de prestação do serviço deverão ser obrigatoriamente retransmitidos. Por outro lado, a retransmissão dos sinais das emissoras de rádio e TV, na área de prestação do serviço, não poderá ser impedida, por estas emissoras, desde que o operador do serviço mantenha sua integridade e qualidade técnica. Condições de retransmissão do sinal de emissoras de TV convencional ou de radiodifusão sonora de fora da área de prestação do serviço, serão normalizados pela SNC.

PROIBIÇÃO DO ACÚMULO DE LICENÇAS E OUTORGAS DE DISTÍNTOS SERVIÇOS - O Conselho Federal de Cabodifusão examinará a conveniência e o interesse social em se dispor sobre restrições à acumulação de Li-

cenças para operação do Serviço de Cabodifusão e concessões e permissões para executar serviço de radiodifusão sonora AM, FM ou TV em UHF ou VHF outros, propondo normas para serem baixadas pela SNC. A Lei antecipa a proibição do arrolamento de Licença para execução de Serviço de Cabodifusão e de MMDS (Sistema Multi-Ponto, Multi-Canal) na mesma localidade, quando as respectivas áreas de prestação do serviço se superpuserem (total ou parcialmente).

COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS - Caberá aos Estados e Municípios legislar sobre as condições de instalação, nas vias públicas e infraestrutura de empresas de eletricidade e telefonia, das redes de cabos e equipamentos do serviço de Cabodifusão. Nesse particular, o Conselho Federal de Cabodifusão sugerirá padrões de legislação. Caso necessário, poderá solicitar ação do Congresso Nacional ou do Judiciário, para dirimir conflitos.

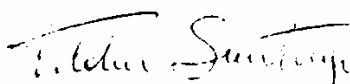
SITUAÇÃO DAS DISTV - Deixa de existir o serviço DISTV. Toda a distribuição de sinais de TV por meios físicos passa a ser enquadrada como Serviço de Cabodifusão. Nas disposições transitórias, a lei estabelecerá que as empresas detentoras de autorização para operação dos serviços DISTV podem concorrer, nas condições regulamentares, a uma Licença para execução de Serviço de Cabodifusão. Caso o operador de DISTV perca a disputa da permissão e já tenha equipamentos e infraestrutura instalados ou adquiridos, a aquisição desses meios poderá - obviamente se for do interesse do derrotado - ser procedida pela empresa vitoriosa, como condição para licenciamento, com valores adequados e razoáveis, a serem arbitrados, se necessário, pelo Conselho Federal de Cabodifusão.

O PROJETO

A legislação aqui proposta resulta de um esforço de elaboração do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, que na data da apresentação deste projeto já reuniu 169 entidades da sociedade civil.

Temos a certeza de que o Congresso Nacional saberá reconhecer a importância deste novo serviço e a necessidade de tomar a iniciativa da sua regulação, considerando o interesse público.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 1991.


Deputado TILDEN SANTIAGO